



PROCESSO Nº	8.820-0/2019 (APENSO N.º 11.704-8/2020)
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
GESTOR (A):	MIGUEL JOSÉ BRUNETTA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Miguel José Brunetta** - ex-Prefeito, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.

2. A contabilidade da Prefeitura Municipal esteve sob a responsabilidade do Sr. **Izaia Borges da Silva** – CRC/MT n.º 007622005, período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. **Walquiria Rodrigues Barreto**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

4. A Controladora Interna examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2019, emitindo Parecer Favorável à Aprovação das Contas desta Prefeitura, com recomendações (Doc. Externo n.º 144140/2020, pg. 166/185).

5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 197394/2020), extrai se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	28/01/1998
Área Geográfica	3.404.565
Distância Rodoviária do Município à Capital	376 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2019	5.174

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>





7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2018:

Exercício 2014	Favorável
Exercício 2015	Favorável
Exercício 2016	Favorável
Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Santo Antônio do Leste - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela **Lei n.º 674, de 22 de dezembro de 2017**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 10.008-0/2018, em 05/02/2018, em **desconformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 704, de 30 de outubro de 2018**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 388/2019, em 08/01/2019, em **desconformidade**, portanto, com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

10. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, as metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO, em desacordo com o artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, a Equipe Técnica entendeu como caracterizada a irregularidade classificada como **FB99**¹.

1 FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





11. De outro lado, pontuou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, atendendo ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea “b”, e artigo 9º, da LRF.

12. Constatou, ainda, que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO (artigo 48, §1º, inciso I, da LRF), bem como houve divulgação/publicidade nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em consonância com o artigo 37, da Constituição Federal, e com o artigo 48, da LRF.

13. Não obstante, segundo o informado, não consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, em afronta ao artigo 4º, §3º, da LRF. À vista disso, a Secex apontou irregularidade classificada como **FB13**².

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

14. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 709, de 27 de novembro de 2018**, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 469/2019, em 08/01/2019, **de acordo**, portanto, com o artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

15. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 36.327.891,59**, considerando os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

16. A Equipe Técnica informou que o texto da lei não destacou os recursos do Orçamento Fiscal, incorrendo na irregularidade classificada como **FB13**³, pelo não atendimento ao artigo 165, § 5º da CFRB.

2 F_ 13. Planejamento/Orçamento_a classificar_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3 FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





17. Em contrapartida, observou que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LOA, conforme determina o artigo 48, §1º, inciso I, da LRF. Da mesma forma, asseverou que houve divulgação/publicação da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

18. Ademais, destacou que a Reserva de Contingência prevista na Lei Orçamentária Anual está dentro do limite percentual definido na LDO.

1.4 Alterações Orçamentárias

19. Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para a fixação de despesas o montante de **R\$ 36.327.891,59**, em identidade com o detectado na análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivas.

20. Conforme apurado, as alterações orçamentárias do exercício de 2019 totalizaram 32,22% do Orçamento Inicial, evidenciando a ineficiência do planejamento das programações de despesa.

21. Não obstante, averiguou-se que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, consoante artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal.

22. Além disso, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 42, da Lei n.º 4.320/64.

23. Contudo, a Equipe Técnica assinalou que, apesar da Lei Municipal n.º 725/2019 ter autorizado a abertura de Crédito Especial, não consta a alteração da LDO. À vista disso, sugeriu recomendação para que, nas próximas leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, seja incluída no texto da lei a alteração da LDO, assegurando a compatibilidade das Peças de Planejamento Orçamentário, em atendimento ao artigo 165, §7º, da Constituição Federal, e ao artigo 5º, da LRF.

2. RECEITA CONSOLIDADA





24. De acordo com a Secex, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 35.639.532,02**, exceto a intraorçamentária no valor de **R\$ 1.445.192,50**, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 34.483.807,84	R\$ 37.967.856,23	110,10%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 5.275.788,00	R\$ 9.316.036,48	176,58%
Receita de Contribuições	R\$ 1.088.365,00	R\$ 828.910,99	76,16%
Receita Patrimonial	R\$ 261.150,00	R\$ 187.342,83	71,73%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 180.000,00	R\$ 112.619,95	62,56%
Transferências Correntes	R\$ 27.549.389,84	R\$ 27.240.170,85	98,87%
Outras Receitas Correntes	R\$ 129.115,00	R\$ 282.775,13	219,01%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 4.099.903,75	R\$ 1.670.770,29	40,75%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 50.000,00	R\$ 31.073,27	62,14%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.009.103,75	R\$ 1.623.770,02	40,50%
Outras Receitas de Capital	R\$ 40.800,00	R\$ 15.927,00	39,03%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 38.583.711,59	R\$ 39.638.626,52	102,73%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 3.931.600,00	-R\$ 3.999.094,50	101,71%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 3.931.600,00	-R\$ 3.999.094,50	101,71%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 34.652.111,59	R\$ 35.639.532,02	102,85%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.675.780,00	R\$ 1.445.192,50	86,24%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 36.327.891,59	R\$ 37.084.724,52	102,08%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

25. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 35.639.532,02**, revela que a arrecadação foi **superior** à receita prevista de **R\$ 34.652.111,59**, conforme demonstrado no item 6.1.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 34.652.111,59
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 35.639.532,02
QER	B/A	1,0285





2.1. Receita Tributária Própria

26. Do valor arrecadado, **R\$ 9.287.391,92** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 30.261,54	R\$ 27.233,40	R\$ 40.602,89	R\$ 38.096,29	R\$ 54.766,69
IRRF	R\$ 470.519,34	R\$ 664.400,13	R\$ 722.662,17	R\$ 988.647,91	R\$ 868.789,84
ISSQN	R\$ 1.008.827,83	R\$ 1.205.849,41	R\$ 865.946,89	R\$ 914.376,99	R\$ 789.987,80
ITBI	R\$ 1.421.333,95	R\$ 763.477,34	R\$ 487.898,68	R\$ 9.014.734,39	R\$ 7.327.070,48
TAXAS	R\$ 87.069,41	R\$ 72.403,47	R\$ 110.185,77	R\$ 203.938,46	R\$ 140.109,14
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 36.584,27	R\$ 126.270,97	R\$ 217.597,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 4.626,09	R\$ 49.768,09	R\$ 10.605,62	R\$ 45.533,24	R\$ 9.951,94
DÍVIDA ATIVA	R\$ 33.036,44	R\$ 31.715,93	R\$ 95.799,21	R\$ 48.367,63	R\$ 87.903,57
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 10.384,80	R\$ 703,40	R\$ 10.875,06	R\$ 127,06	R\$ 8.812,46
TOTAL	R\$ 3.102.643,67	R\$ 2.941.822,14	R\$ 2.562.173,76	R\$ 11.253.821,97	R\$ 9.287.391,92

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

27. A receita própria do Município atingiu o percentual de **24,46%**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	12,31%	10,18%	9,24%	31,30%	24,46%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	17,50%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

3. DESPESA CONSOLIDADA

28. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 36.327.891,59**, inclusive intraorçamentaria (R\$ 1.316.132,23), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 31.782.240,32**, liquidado **R\$ 29.970.683,27** e pago **R\$ 29.308.232,48**.





29. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela um aumento dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 16.947.925,20	R\$ 20.297.433,07	R\$ 21.483.803,33	R\$ 23.345.531,17	R\$ 26.015.917,72
Pessoal e encargos sociais	R\$ 9.597.410,41	R\$ 10.653.410,50	R\$ 11.128.226,28	R\$ 12.599.507,71	R\$ 13.911.959,80
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 33.669,07	R\$ 51.745,86	R\$ 67.251,62	R\$ 63.617,81	R\$ 66.782,91
Outras despesas correntes	R\$ 7.316.845,72	R\$ 9.592.276,71	R\$ 10.288.325,43	R\$ 10.682.405,65	R\$ 12.037.175,01
Despesas de Capital	R\$ 5.136.540,85	R\$ 3.328.682,21	R\$ 2.228.172,13	R\$ 4.886.697,44	R\$ 4.451.190,37
Investimentos	R\$ 4.955.509,91	R\$ 3.137.693,85	R\$ 2.020.844,57	R\$ 4.776.897,72	R\$ 4.322.366,56
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 181.030,94	R\$ 190.988,36	R\$ 207.327,56	R\$ 109.799,72	R\$ 128.823,81
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 783.968,58	R\$ 963.980,00	R\$ 1.006.808,82	R\$ 1.333.006,81	R\$ 1.315.132,23
Total das Despesas	R\$ 22.868.434,63	R\$ 24.590.095,28	R\$ 24.718.784,28	R\$ 29.565.235,42	R\$ 31.782.240,32
Variação - %		7,52%	0,52%	19,60%	7,49%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

4. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Quociente da Execução Orçamentária de Capital

30. Acerca do Quociente de Execução Orçamentária de Capital, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou a seguinte tabela:

A	RECEITA CAPITAL CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 1.670.770,29
B	DESPESA CAPITAL CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 4.450.905,17
QEOC.	A/B	0,3753

31. Segundo apurou, as Despesas de Capital (**R\$ 4.450.905,17**) superaram as Receitas de Capital (**R\$ 1.670.770,29**), resultando em **R\$ 2.780.134,88** de Déficit de Execução Orçamentária, de modo a evidenciar que, apesar da frustração das receitas, a Administração não contingenciou os investimentos, consumindo recursos das receitas correntes para financiar as despesas de capital executadas.

32. De acordo com o que informou, o quociente de 0,3753 revela que, para cada R\$ 1,00 de despesa de capital executada, realizou-se somente R\$ 0,37 de receita correspondente, resultando em déficit de capital. Concluiu, assim, que foi necessário





aplicar **R\$ 2.780.134,88** de receita corrente para financiar despesas de capital, o que não provou déficit orçamentário, uma vez que o superávit orçamentário corrente foi de **R\$ 8.229.30,32**, sendo suficiente para suportar o déficit de capital e gerar superávit total de **R\$ 5.449.171,44**.

5. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS

33. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,0387** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 14.234.354,29
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 202.166,62
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 814.744,02
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 3.803.017,91
QDF	(A-B)/(C+D)	3,0387

34. Embora tenha verificado que o resultado indica equilíbrio financeiro e, assim, a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a Secex notou a divergência de lançamentos financeiros registrados no Sistema Aplica e o apresentado nos extratos bancários do Município.

35. Além a inconsistência no valor total de **R\$ 133.992,16**, a Unidade Técnica informou o não envio dos extratos bancários referentes às contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8. Por tais razões, entendeu como caracterizada a irregularidade classificada como **MB03**⁴.

5.2 Restos a Pagar

36. A Secex informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 4.623.824,26**, sendo **R\$ 3.803.017,91** na modalidade Não Processados e **R\$ 820.806,35** na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:

4 M_03. Prestação Contas_a classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).





Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2014	R\$ 398.899,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 398.899,55
2015	R\$ 285.187,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 116.271,28	R\$ 0,00	R\$ 168.915,91
2016	R\$ 287.134,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300,00	R\$ 286.834,71
2017	R\$ 546.826,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 123.727,20	R\$ 26.421,73	R\$ 396.677,41
2018	R\$ 2.980.217,06	R\$ 0,00	-R\$ 1.378,52	R\$ 2.135.286,96	R\$ 103.418,30	R\$ 740.133,28
2019	R\$ 0,00	R\$ 1.811.557,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.811.557,05
	R\$ 4.498.264,85	R\$ 1.811.557,05	-R\$ 1.378,52	R\$ 2.375.285,44	R\$ 130.140,03	R\$ 3.803.017,91
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2011	R\$ 6.385,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.385,41	R\$ 0,00
2012	R\$ 4.645,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.645,28	R\$ 0,00
2013	R\$ 8.198,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.198,56
2014	R\$ 12.818,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.818,08
2015	R\$ 2.785,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.785,18
2017	R\$ 44.284,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 41.946,66	R\$ 0,00	R\$ 2.338,27
2018	R\$ 352.947,88	R\$ 0,00	R\$ 1.378,52	R\$ 222.110,93	R\$ 0,00	R\$ 132.215,47
2019	R\$ 0,00	R\$ 662.450,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 662.450,79
	R\$ 432.065,32	R\$ 662.450,79	R\$ 1.378,52	R\$ 264.057,59	R\$ 11.030,69	R\$ 820.806,35
	R\$ 4.930.330,17	R\$ 2.474.007,84	R\$ 0,00	R\$ 2.639.343,03	R\$ 141.170,72	R\$ 4.623.824,26

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

5.2.1 Quociente de inscrição de Restos a Pagar

37. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0778** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 31.782.240,32
B	Total_Inscrição	R\$ 2.474.007,84
QIRP	B/A	0,0778

5.3 Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

38. Da análise do Quociente da Situação Financeira apontou a ocorrência de *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 9.414.425,74**, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 14.234.354,29
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.819.928,55
QSF	A/B	2,9532

5.4 Quociente da Liquidez Corrente – Exceto RPPS

39. Por sua vez, o quociente da liquidez corrente, exceto RPPS, revela que, para cada **R\$ 1,00** de passivo de curto prazo, há **R\$ 16,5611** de ativos para liquidá-lo, demonstrando que os ativos correntes superam as obrigações de curto prazo, segundo consta do Relatório Técnico. É a tabela:





A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 16.970.027,40
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 1.024.689,38
Liquidez Corrente		A/B
		16,5611

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

40. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 8.581.109,67**, correspondentes a **29,71%** da receita base de **R\$ 28.880.804,49**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 69 da Lei 9.394/1996.

41. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 2.692.776,43**, sendo destinado o valor de **R\$ 2.837.994,19** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **105,39%** da receita do referido Fundo. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 22 da Lei 11.494/2007.

6.2 Saúde

42. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 6.579.496,21**, correspondentes a **23,27%** da receita base de **R\$ 28.273.970,68**, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

6.3 Pessoal

6.3.1 Regime Previdenciário

43. Consta, no Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, denominado Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste, e os demais ao regime geral (INSS).

6.3.2 Limites Legais





44. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 15.914.431,34**, que correspondeu a **47,92%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 33.209.032,41**, em cumprimento ao limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

45. Não obstante, consoante consta, a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste não encaminhou as informações solicitadas por meio do Ofício Circular n.º 02/2020, referentes a terceirizações de mão de obra por meio de OSCIP, OS ou Cooperativas de Trabalho. Desse modo, a Unidade Técnica reputou caracterizada a irregularidade classificada como **MB01**⁵.

46. Por sua vez, no tocante aos gastos com pessoal do Poder Legislativo, verifica-se que estes totalizaram **R\$ 1.049.829,64**, correspondentes a **3,16%** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

47. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 16.964.260,99**, correspondentes a **51,08%** da RCL, **descumprindo** o limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

6.4 Repasses ao Legislativo

48. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, no exercício de 2019, foi repassado ao Legislativo, o montante de **R\$ 1.968.000,00**, correspondentes a **6,94%** da receita base de **R\$ 28.319.370,37**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

49. Contudo, apurou-se que os repasses ao Poder Legislativo (**R\$ 1.968.000,00**) foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (**R\$ 1.975.409,91**), acarretando no descumprimento do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, a Secex apontou irregularidade gravíssima classificada como **AA05**⁶.

5 MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007)

6 AA 05. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.





50. Informou, de outro lado, que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites constitucionais previstos no artigo 29-A da CRFB e ocorreram até o dia 20 de cada mês.

6.5 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

51. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,71%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	105,39%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	23,27%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	47,92%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	3,16%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	51,08%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,94%

7. DÍVIDA PÚBLICA

52. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de R\$ 0,00 (zero reais). Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

8. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

8.1 Resultado Primário

53. Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, não foi possível realizar a análise do Resultado Primário, tendo em vista a não previsão de metas válidas a LDO/2019, irregularidade anteriormente retratada.





8.2 Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais

54. De acordo com a Equipe Técnica, a verificação da realização de audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre de 2019 foi objeto da Representação da Natureza Interna n.º 8.917-6/2020.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

55. Segundo o Relatório Técnico, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme exige o artigo 49 da LRF, e encaminhadas a este Tribunal dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012-TP.

56. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo extrai o seguinte quadro do Sistema Aplic:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE :: CNPJ: 04217362000190 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Ajuda...

Cargas mensais e folha de pagamento - Até 2019 Recebimento eletrônico

**** Resolução Normativa N° 31/2014**

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
▶ APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	21/01/2019		21/01/2019	21/01/2019	NO PRAZO
	Carga Inicial	01/04/2019		03/04/2019	03/04/2019	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/04/2019		27/05/2019	01/08/2019	FORADO PRAZO
	Fevereiro	15/05/2019		04/06/2019	01/08/2019	FORADO PRAZO
	Março	15/05/2019		10/06/2019	02/08/2019	FORADO PRAZO
	Abril	31/05/2019		18/06/2019	03/08/2019	FORADO PRAZO
	Maio	01/07/2019		03/07/2019	05/08/2019	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2019		12/08/2019	12/08/2019	FORADO PRAZO
	Julho	02/09/2019		10/09/2019	10/09/2019	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2019		08/10/2019	08/10/2019	FORADO PRAZO
	Setembro	31/10/2019		02/11/2019	02/11/2019	FORADO PRAZO
	Outubro	02/12/2019		04/12/2019	04/12/2019	FORADO PRAZO
	Novembro	20/01/2020		10/01/2020	10/01/2020	NO PRAZO
	Dezembro	20/03/2020		21/02/2020	21/02/2020	NO PRAZO
	Contas de Governo	29/05/2020		27/05/2020	27/05/2020	NO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	20/01/2019		08/01/2019	08/01/2019	NO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	20/01/2019		08/01/2019	08/01/2019	NO PRAZO

57. Destacou que eventuais envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna, em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto à prestação das contas de governo.

10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAIS:





58. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁷, de responsabilidade das Auditoras Públicas de Controle Externo Claudia Oneida Rouiller e Raquel Jorge, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema Aplic, no qual foram apontadas 05 irregularidades, subdivididas em 06 achados, e atribuídas ao Prefeito:

MIGUEL JOSE BRUNETTA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

2.2) *O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destaca o orçamento fiscal, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Santo Antônio do Leste no valor total de R\$ 133.992,16 e não envio dos extratos bancários referentes as contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*





59. Citado por meio do Ofício n.º 274/2020/GCS/LCP, o Sr. Miguel José Brunetta, Prefeito à época, compareceu aos autos para solicitar prorrogação de prazo, a qual foi parcialmente deferida por este Relator⁸. Posteriormente, apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.⁹

10.1 Irregularidade:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

10.1.1 Manifestação da Defesa

60. Em suas razões, o Gestor sustentou que a diferença no repasse apurada pela Equipe Técnica, no montante de **R\$ 7.409,91**, não implicou em prejuízos ao Poder Legislativo, haja vista o superávit no orçamento da Câmara Municipal. Sob essa ótica, ressaltou a devolução de duodécimo, 31 de dezembro de 2019, no valor de **R\$ 152.385,81**.

61. Destacou, assim, que o valor devolvido pelo Poder Legislativo ao Executivo representa saldo positivo mensal de **R\$ 12.698,81**.

62. À vista disso, invocou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, salientando a ausência de dolo e prejuízo ao erário, bem como às relações entre os Poderes.

10.1.2 Análise da Unidade de Instrução

63. Em análise, a Secex de Receita e Governo acolheu a tese defensiva, entendendo razoável sanar a irregularidade.

64. Esclareceu que a base de cálculo para a fixação do orçamento das Câmaras Municipais e, conseqüentemente, de seus duodécimos é definida a partir da arrecadação tributária e transferências do mesmo exercício de proposição/aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte, o que pode acarretar em distorções significativas entre o orçamento fixado e o limite percentual de gastos, uma vez que o

⁸ DOCS. DIGITAIS n.º 213555/2020 e n.º 217044/2020.

⁹ DOC. DIGITAL n.º 209196/2020.





PLOA é apresentado entre os meses de agosto e setembro de cada ano, sem a certeza quanto à arrecadação dos meses remanescentes até dezembro.

65. Assim, pontuou que, entre janeiro e fevereiro do exercício seguinte à aprovação do orçamento, os gestores dos Poderes Executivo e Legislativo devem realizar revisões de cálculos buscando verificar se o orçamento aprovado para Câmara está dentro dos limites percentuais estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, considerando a efetiva arrecadação anual.

10.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

66. O Ministério Público de Contas, entretanto, divergiu da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, opinando pela manutenção da irregularidade classificada como **AA05**.

67. Argumentou que o duodécimo deve ser repassado no montante, forma e prazos prescritos em lei, estando a autoridade administrativa compelida a fazê-lo, haja vista tratar-se de direito líquido e certo dos Poderes Legislativos.

68. Destacou que o fato da Câmara Municipal ter devolvido recursos ao Executivo, no final do exercício de 2019, não possui o condão de sanear a falha identificada, visto que a irregularidade decorre da simples discrepância entre o montante definido na Lei Orçamentária Anual e o efetivamente repassado ao Legislativo Municipal.

69. Nesse sentido, salientou que o repasse inferior à proporção oriunda da proposta orçamentária pode configurar crime de responsabilidade do Prefeito.

70. Não obstante, coadunou que a devolução de valores pela Câmara permite concluir que não houve efetivo dano à atuação do Poder Legislativo, considerando que tal circunstância deve ser sopesada na avaliação desta Corte pela aprovação ou não destas contas de governo.

71. Concluiu, desse modo, pela manutenção da irregularidade **AA05**, com a expedição de recomendação.

10.2 Irregularidade:

2) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento





(PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

10.2.1 Manifestação da Defesa

72. Acerca deste apontamento, a defesa limitou-se a informar o encaminhamento do Anexo de Riscos Fiscais da LDO em conformidade com as exigências legais.

10.2.2 Análise da Unidade de Instrução

73. A Unidade de Instrução constatou que o Anexo de Riscos Fiscais encaminhado em sede de defesa diverge daquele remetido pelo Sistema Aplic, o qual se encontra zerado.

74. Nesse trilhar, destacou que o envio promovido pelo Gestor não comprova, por si só, a observância do devido processo legislativo previsto no artigo 166, da Constituição Federal, para as leis orçamentárias.

75. Desse modo, manifestou-se pela manutenção da irregularidade **FB13 (2.1)**.

10.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

76. Em consonância com a Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção do apontamento, com a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se atente ao comando legal previsto no artigo 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que elabore o Anexo de Riscos Fiscais, contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

10.3 Irregularidade:

2) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





2.2) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destaca o orçamento fiscal, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

10.3.1 Manifestação da Defesa

77. Alegou, o defendente, que não há na Constituição Federal obrigatoriedade de destacar o orçamento fiscal, o que, a seu ver, se caracterizaria como excesso de rigor.

78. Asseverou que o texto da lei alacou para o Orçamento da Seguridade Social o montante de **R\$ 11.030.635,56** e que, portanto, a diferença entre este e o total do orçamento refere-se ao Orçamento Fiscal.

10.3.2 Análise da Unidade de Instrução

79. A Unidade Técnica, acolhendo a tese defensiva, converteu a impropriedade em recomendação para que, nas próximas Leis Orçamentárias, conste expressamente o valor referente ao Orçamento Fiscal.

10.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

80. O Ministério Público de Contas, todavia, discordou da Equipe Técnica, concluindo pela manutenção da irregularidade.

81. Fundamentou que a ausência de expressa discriminação do Orçamento Fiscal, além de não atender ao dispositivo constitucional, configura ofensa ao princípio da clareza e da inteligibilidade do orçamento público, uma vez que, segundo seu entendimento, não é razoável a concepção de que todo o interessado que tiver acesso à LOA possuirá a compreensão de que poder-se-ia obter o montante do Orçamento Fiscal efetuando-se a subtração do Orçamento da Seguridade Social do Orçamento Total.

82. Assim, sugeriu recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, faça constar expressamente o montante destinado a cada suborçamento, conforme artigo 165, §5º, da Constituição Federal.

10.4 Irregularidade:

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na





Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

10.4.1 Manifestação da Defesa

83. No tocante a esta irregularidade, o defendente limitou-se a informar que determinou à Equipe de Planejamento e Orçamento para que atenda a todas as exigências solicitadas pela legislação e por esta Corte de Contas, em relação à elaboração da LDO para o exercício financeiro de 2021.

10.4.2 Análise da Unidade de Instrução

84. Diante do informado pela defesa, a Equipe Técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

10.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.

85. O d. Procurador de Contas, filiando-se à Secex, opinou pela manutenção da irregularidade com a emissão de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que defina as metas fiscais anuais, nos moldes exigidos pelo artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.5 Irregularidade:

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

10.5.1 Manifestação da Defesa

86. Em sua defesa, o então Gestor reconheceu que, de fato, o expediente não foi atendido pela Administração. Justificou a impropriedade em face das medidas e restrições impostas pela pandemia causada pelo COVID-19.

87. Salientou, contudo, foram adotadas providências, de modo que a resposta ao Ofício Circular n.º 02/2020 foi posteriormente encaminhada a este Tribunal de Contas.





10.5.2 Análise da Unidade de Instrução

88. Em análise, a Secex de Receita e Governo concluiu que não assiste razão à defesa, tendo em vista que o termo final do prazo para o envio da resposta a esta Corte se deu em 10 de março de 2020, anteriormente, portanto, ao fechamento da sede do Tribunal de Contas em decorrência da crise sanitária.

10.5.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

89. O Ministério Público de Contas acompanhou a Equipe Técnica pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se atente a todas as solicitações de informações e documentos por este Tribunal, em observância ao artigo 215, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 36, §1º, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

10.6 Irregularidade:

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Santo Antônio do Leste no valor total de R\$ 133.992,16 e não envio dos extratos bancários referentes as contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

10.6.1 Manifestação da Defesa

90. Em relação ao apontamento **MB03**, a defesa anexou comprovante de encaminhamento dos extratos bancários das Contas n.º 624051-5; n.º 624054-0; n.º 166-7; n.º 71004-8.

10.6.2 Análise da Unidade de Instrução

91. Diante dos documentos apresentados pelo defendente, a Equipe Técnica acolheu a defesa, considerando sanado o achado em comento.

10.6.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

92. Em consonância com o entendimento técnico, o *Parquet* de Contas opinou pelo saneamento da irregularidade, uma vez que demonstrada a ausência de





divergências entre os extratos bancários e o saldo financeiro das Contas n.º 7.425-X e n.º 7.099-8 e comprovado o encaminhamento dos extratos bancários das contas inicialmente apontadas pela Secex.

11. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS RPPS:

93. A Secretaria de Controle Externo de Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Kelly Sales Ferreira (Doc. Digital 177968/2020 – Processo n.º 11.704-8/2020 – apenso), após a análise do processo.

94. A mencionada Equipe Técnica constatou a existência de contribuições previdenciárias do exercício de 2019 pagas em atraso, referentes às competências de julho e outubro, contrariando o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei Municipal n.º 1.656/2005. Entretanto, considerando a baixa materialidade dos valores apurados a título de juros e multa, deixou de apontar irregularidade e de sugerir a instauração de Tomada de Contas Ordinária.

95. Não obstante, opinou por expedir recomendação ao Gestor para que realize, com recursos próprios, o ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, relativo aos valores pagos indevidamente a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias.

96. O Sr. Miguel José Brunetta foi devidamente cientificado da recomendação proposta pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, por meio do Ofício n.º 248/2020/GCS/LCP. Contudo, não se manifestou quanto a este Relatório Técnico.

12. ALEGAÇÕES FINAIS

97. Embora tenha sido devidamente notificado para apresentar alegações finais nestas Contas Anuais de Governo e em seu apenso (Processo n.º 11.704-9/2020), por meio do Edital de Notificação n.º 574/LCP/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 18 de dezembro de 2020, o interessado não se manifestou na fase do artigo 141, §2º, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP.

13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





98. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 569/2021, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais do Município de Santo Antônio do Leste, reconhecendo a caracterização das irregularidades descritas nos itens 1.1 (**AA05**), 2.1 e 2.2 (**FB13**), 3.1 (**FB99**), 4.1 (**MB01**), pelas quais pugnou a expedição de recomendações. Lado outro, se manifestou pelo afastamento do apontamento 5.1 (**MB03**).

99. Opinou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que:

b.1) realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo em sua integralidade, obedecendo o prazo e a forma definidos no art. 29-A da Constituição Federal e nas peças orçamentárias do Município;

b.2) atente-se ao comando legal previsto no art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal de modo a elaborar Anexo de Riscos Fiscais, contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem;

b.3) elabore a da Lei Orçamentária Anual fazendo constar expressamente o montante destinado a cada sub orçamento exigido no §5º do art. 165 da Constituição Federal;

b.4) defina as metas fiscais anuais nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.5) atenda a todas as solicitações de informações e documentos pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007.

100. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 12 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁰
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

